

**ESCOLA DE FORMAÇÃO 2006  
SEGUNDO SEMESTRE**

**Justiça Distributiva: Salário Mínimo**

**Preparado por Victor Marcel Pinheiro  
(Escola de Formação, 2006)**

**Material de leitura prévia:**

**STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.458-7 Distrito Federal  
(Medida Liminar; Voto do ministro relator Celso de Mello)**

**Contextualização do caso**

A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso IV, estabelece critérios para fixação do salário mínimo, além de procurar defender seu poder aquisitivo. A ação Direta de Inconstitucionalidade número 1.458-7 (DF) trata da especificamente desta questão, explicitando alguns critérios de interpretação para esse artigo da Constituição.

A ADI foi proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), que requer a declaração da inconstitucionalidade do art. 1º e de seu parágrafo único da Medida Provisória número 1.415, de 29 de abril de 1996. Esses dispositivos reajustaram o salário mínimo em 12%; reajuste, na opinião da autora, inconstitucional por descumprir o previsto nas mencionadas normas da Constituição.

Embora esta ADI se refira diretamente à questão do salário mínimo, o voto do ministro relator Celso de Mello traz outras questões interessantes, como considerações sobre a eficácia da normas constitucionais e sobre algumas diferentes possibilidades de descumprimento da Constituição pelo poder público e o papel do Judiciário na tutela constitucional.

**Questões**

**1)** O ministro Celso de Mello afirma: *"O valor mensal [do salário mínimo] é (...) aviltante e humilhante. Ele, na verdade, reflete importância evidentemente insuficiente para propiciar ao trabalhador e aos membros de sua família um padrão digno de vida"*.

O ministro sustenta esta sua posição fazendo referência a quatro índices que medem a inflação no Brasil.

- a)** Na sua opinião, por que o ministro escolhe esses índices?
- b)** Houve uma análise das especificidades de cada índice para se determinar qual o mais adequado para reajustar o valor do salário mínimo?
- c)** Cabe ao Judiciário fazer esta análise?

**2)** Considerando-se que o principal argumento da autora trazido ao relatório do voto pelo ministro refere-se à inadequação do critério utilizado para o *reajuste* do salário mínimo, é relevante a discussão sobre a adequação ou não do seu *valor* para atender algumas exigências dispostas na Constituição Federal, art. 7º, IV como moradia, educação e alimentação?

**3)** Segundo o ministro Celso de Mello: *"[a]o dever de legislar imposto ao Poder Público (...) corresponde o direito público subjetivo do trabalhador a uma legislação que lhe assegure, efetivamente, as necessidades vitais básicas"*

*individuais e familiares e que lhe garanta a revisão periódica do valor do salário mínimo (...).*"

Para fundamentar a existência deste direito subjetivo, cita Luis Roberto Barroso, que, em uma passagem afirma: "[s]eria puramente ideológica, e não científica, a negação da possibilidade de o Judiciário intervir em tal matéria [isto é, a fixação do salário mínimo]".

Em momento posterior, o Ministro Celso de Mello afirma que "o reconhecimento formal do estado de omissão inconstitucional imputável ao Poder Público somente pode gerar, nos precisos termos do que prescreve o art. 103, § 2º, da Carta Política, mera comunicação, ao órgão estatal inadimplente, de que este se ache em mora constitucional".

**a)** São compatíveis as duas posições explicitadas do ministro? Qual a natureza desse "direito público subjetivo"?

**b)** Ele pode ser individualizado?

**c)** Ele pode ser exigido judicialmente?

**4)** Há no voto uma distinção entre violação constitucional positiva e negativa, sendo que esta, por sua vez, pode ser total ou parcial. Para conceituar a violação positiva, o relator afirma: "[a] situação de inconstitucionalidade, portanto, pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição (...)". Há omissão parcial "quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público".

Em outra passagem sustenta o ministro: "[n]a realidade, o reconhecimento formal do estado de omissão inconstitucional imputável ao Poder Público somente pode gerar, nos precisos termos do que prescreve o art. 103, § 2º, da Carta Política, mera comunicação, ao órgão estatal inadimplente, do que este se acha em mora constitucional".

**a)** Qual a distinção entre violação positiva da Constituição e violação por omissão parcial?

**b)** A omissão parcial também é um comportamento ativo do poder público que contraria a Constituição?

**c)** De acordo com o art. 103, § 2º, quais são os efeitos da sentença do STF que declara a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional?

**d)** Há diferenças na possibilidade de atuação do Judiciário ao declarar inconstitucionalidade por violação positiva ou omissão parcial?

**e)** Em sua opinião, qual é a função exercida por esta distinção no modo de atuar do STF?

**5)** O ministro Celso de Mello cita uma obra de Clèmerson Merlin Clève. Uma passagem citada é a seguinte: "[s]e o Supremo Tribunal Federal chegar à conclusão (...) que a lei que fixa o salário-mínimo não corresponde às exigências estabelecidas pelo constituinte, configurando-se, assim, típica inconstitucionalidade em virtude de omissão parcial, a suspensão de aplicação da lei inconstitucional – assim como sua eventual cassação no controle de normas – acabaria por agravar o estado de inconstitucionalidade".

Em argumento posterior, o próprio ministro afirma: "a superação do estado de inconstitucionalidade por omissão parcial reclamará, durante determinado período de transição, como medida indispensável, a conservação da norma jurídica imperfeita, até que, mediante formal apelo ao legislador, sobrevenha a promulgação do ato estatal que dê efetiva concreção ao texto da Constituição".

**a)** É possível a existência de diversos graus de inconstitucionalidade?

**b)** Cabe ao Poder Judiciário analisar a questão da viabilidade ou conveniência de norma inconstitucional declarando sua validade ?